

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.015, DE 2023

Institui o Dia de Prevenção à Automutilação e dá outras providências.

Autora: Deputada PRISCILA COSTA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.015, de 2023, de autoria da Deputada Priscila Costa, pretende instituir o "Dia de Prevenção à Automutilação" e dá outras providências.

A autora da proposição justifica sua iniciativa afirmando que o ato de automutilação é uma questão complexa que afeta muitas pessoas, principalmente jovens, e que exige atenção e cuidado da sociedade como um todo. A criação deste dia busca conscientizar a população sobre a importância da prevenção, do apoio e do combate ao estigma associado a esse desafio.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído à Comissão de Saúde, para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



* C D 2 4 3 2 9 2 0 8 5 5 0 0 *

O Projeto de Lei nº 5.015, de 2023, de autoria da Deputada Priscila Costa, pretende instituir o “Dia de Prevenção à Automutilação” e dá outras providências.

A autora da proposição justifica sua iniciativa afirmando que o ato de automutilação é uma questão complexa que afeta muitas pessoas, principalmente jovens, e que exige atenção e cuidado da sociedade como um todo. A criação deste dia busca conscientizar a população sobre a importância da prevenção, do apoio e do combate ao estigma associado a esse desafio.

A automutilação é um comportamento que reflete um profundo sofrimento psíquico. A prevenção desse comportamento é crucial para evitar o agravamento da situação, que pode incluir ideações suicidas. Portanto, é imperativo que a sociedade esteja ciente dos riscos e das medidas de apoio e tratamento disponíveis.

Este projeto de lei sob análise visa criar um espaço para o diálogo, a educação e a sensibilização sobre a automutilação, integrando essa data ao Setembro Amarelo, mês dedicado à saúde mental. A proposta fortalece as ações preventivas por meio de parcerias com instituições, organizações e a sociedade civil, promovendo atividades e campanhas educativas.

Apoiamos o mérito, porque a instituição do "Dia de Prevenção à Automutilação" beneficiaria diretamente aqueles que sofrem com esse problema, oferecendo uma rede de apoio e conscientização, reduzindo o estigma e promovendo a saúde mental.

A fim de aprimorar o Projeto, apresentamos Substitutivo, o qual efetivamente institui a campanha Setembro Amarelo, a ser realizada no mês de setembro de cada ano, em todo o território nacional, com a efetivação de ações relacionadas a prevenção da automutilação e do suicídio. A fim de harmonizar o Projeto determina que durante a campanha Setembro Amarelo serão realizadas atividades para conscientização da saúde mental, sendo instituída a data de 10 de setembro como o "Dia Nacional de Prevenção do Suicídio" e a data de 17 de setembro como o "Dia Nacional de Prevenção da Automutilação".



* C D 2 4 3 2 0 8 5 5 0 0 *

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.015, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2024-6105

Apresentação: 27/05/2024 17:56:51.437 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 5015/2023

PRL n.2



* C D 2 2 4 3 2 9 2 0 8 5 5 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.015, DE 2023

Institui a Campanha Setembro Amarelo
e dá outras providências.

Autora: Deputada PRISCILA COSTA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a campanha Setembro Amarelo, a ser realizada no mês de setembro de cada ano, em todo o território nacional, com a efetivação de ações relacionadas a prevenção da automutilação e do suicídio.

Art. 2º Durante a campanha Setembro Amarelo serão realizadas atividades para conscientização da saúde mental, sendo instituída a data de 10 de setembro como o "Dia Nacional de Prevenção do Suicídio" e a data de 17 de setembro como o "Dia Nacional de Prevenção da Automutilação".

Art. 3º O "Dia Nacional de Prevenção à Automutilação" tem como objetivo conscientizar a sociedade sobre a prevenção do ato de automutilação, com ou sem ideação suicida, visando à promoção da saúde mental e ao combate do estigma associado a essas questões.

Art. 4º O "Dia Nacional de Prevenção ao Suicídio" tem como objetivo conscientizar a sociedade sobre a prevenção do ato de suicídio, visando à promoção da saúde mental e ao combate do estigma associado a essas questões.

Apresentação: 27/05/2024 17:56:51.437 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 5015/2023

PRL n.2



* C D 2 4 3 2 9 2 0 8 5 5 0 0 *

Art. 5º O Poder Público, em conjunto com instituições, organizações não governamentais e a sociedade civil, fica autorizado a promover atividades, eventos e campanhas de conscientização durante o mês de setembro, em especial nos dias 10 e 17 de setembro, com o intuito de:

I - Informar a população sobre os riscos da automutilação e do suicídio, bem como os recursos disponíveis para apoio e tratamento;

II - Reduzir o estigma e os preconceitos associados a questões de saúde mental;

III - Promover a empatia, a compreensão e o apoio às pessoas que enfrentam desafios relacionados a ideação suicida e à automutilação;

IV - Estimular a busca por ajuda profissional em casos de automutilação e ideação suicida.

Art. 6º O Poder Público poderá apoiar e incentivar a realização de atividades educacionais nas escolas e na comunidade, destinadas a informar, sensibilizar e conscientizar sobre a prevenção da automutilação e do suicídio.

Parágrafo único. A critério dos gestores, devem ser desenvolvidas as seguintes atividades durante a campanha Setembro Amarelo, entre outras:

I – iluminação de prédios públicos com luzes de cor amarela;

II – promoção de palestras, eventos e atividades educativas na área da saúde mental;

III – veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações em banners, em folders e em outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre a prevenção da automutilação e do suicídio.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 3 2 9 2 0 8 5 5 0 0 *